

ESTADO DE MATO GROSSO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1072/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 952/2024 que "Institui o Dia Estadual dos Legendários no Estado de Mato Grosso."

Autor: Deputado Claudio Ferreira

Relator (a): Deputado (a) DIEGO SUMPRAES

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/05/2024 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta no dia 22/05/2023 (fl. 06v).

O projeto em referência visa instituir o Dia Estadual dos Legendários no Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

"O presente projeto de lei tem como objetivo a criação do Dia Estadual dos Legendários em Mato Grosso.

O movimento "Legendários" teve início na Guatemala em julho de 2015 com 109 participantes, atualmente os Legendários são mais de 60 mil homens no mundo, 14.000 homens no Brasil e 1.000 em Mato Grosso, presente em 13 países e mais de 70 cidades homens que vão a montanha em busca de Cristo e de sua melhor versão e que depois se dedicam para auxiliar na transformação de outros homens e com isso a transformação de toda sociedade.

Legendários é um movimento que busca a transformação de homens, famílias e comunidades por meio de experiências que levam os homens a encontrar a melhor versão de si mesmos e seu novo potencial.

Devolvemos, Possuem uma declaração buscam devolver o "herói" a cada família é de que são homens inquebrantáveis diante do pecado, mas quebrantados diante de Deus.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei. "



NCCJR FIs 14 Rub

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Consta dos autos às fls. 04/05, a juntada do Ofício N.º 01/2024-LEGENDÁRIOS/MT, em nome da **Coordenadoria Geral dos Legendários Mato Grosso**, que se manifestou favorável a inclusão no calendário oficial de eventos em Mato Grosso o dia 13 de julho como o "Dia Estadual dos Legendários".

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que exarou parecer favorável à proposta (fls. 07-12), tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na data de 18/09/2024 (fl. 12v).

Na sequência a proposta cumpriu a 2ª pauta do dia 09/10/2024 a 16/10/2024, sendo os autos encaminhados a esta Comissão na data de 17/10/2024, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme fl. 12v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das



NCCJR Fls 45 Rub

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual dos Legendários, a ser comemorado, anualmente no dia 13 de julho.

Art. 2º O Dia Estadual dos Legendários criado na presente lei será incluído no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)



NCCJR Fls 16 Rub 601

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A COMPETÊNCIA <u>PRIVATIVA</u> da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5°, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência <u>privativa</u> difere-se - às vezes - do significado de competência <u>exclusiva</u> - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2°), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de <u>inconstitucionalidade formal propriamente dita</u> (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de <u>inconstitucionalidade formal orgânica</u> (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

A proposição em análise, visa instituir o Dia Estadual dos Legendários, a ser comemorado anualmente no dia 13 de julho, no âmbito do Estado de Mato Grosso, está inserida no contexto da competência legislativa comum e concorrente, conforme preceitua o art. 23, inciso II, e art. 24, inciso IX da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;



ESTADO DE MATO GROSSO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Cumpre destacar que a União no âmbito de sua competência (art. 24, §1° CF) editou norma que <u>"Fixa critério para instituição de datas comemorativas"</u>, por meio da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, cabendo aos Estados a suplementação da norma (art. 24, §2° CF).

Desse modo, visando suplementar a norma federal, no âmbito do Estado de Mato Grosso fora publicada a Lei nº 10.556, de 29 de junho de 2017 de autoria do Deputado Guilherme Maluf, a qual "Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso".

No que tange à iniciativa para a propositura, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão "à Procuradoria-Geral do Estado" foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu



Fis

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Pg. 8

proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Por fim, vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, <u>materialmente</u> constitucional.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à <u>Juridicidade</u>, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Convém destacar que a propositura objetiva instituir o "Dia Estadual dos Legendários", a ser comemorado anualmente no dia 13 de julho no Estado de Mato Grosso.

Considerando ainda que fora cumprido o requisito estabelecido na Lei nº 10.556 de 29 de junho de 2017, que <u>"Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso"</u>. Conforme, estipula o art. 2º:

Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

O Autor apresentou e foi juntado aos autos (fls. 04/05) os documentos onde a Coordenadoria Geral dos Legendários Mato Grosso, manifestou-se favorável a inclusão no calendário oficial de eventos em Mato Grosso o dia 13 de julho como o "Dia Estadual dos Legendários.

Convém, por fim, destacar que propostas legislativas semelhantes foram aprovadas e sancionadas pelo Poder Executivo, destacando as seguintes:

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Lei n.º 11.454, de 08 de julho de 2021, que Institui o Dia Estadual do Quebrando o Silêncio no Estado de Mato Grosso e dá outras providências;

Lei nº 11.005, de 28 de novembro de 2019, que Institui no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso, o Dia da Mulher Policial Civil;

Lei n.º 10.887, de 20 de maio de 2019, que Institui o Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres.

Quanto à <u>Regimentalidade</u>, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

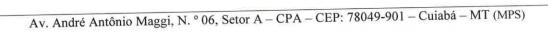
Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico Constitucional, infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 952/2024, de autoria do Deputado Cláudio Ferreira.

Sala das Comissões, em 22 de 10 de 2024.





NCCJR Fis 22 Rub 80

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 952/2024 - Parecer N.º 1072/2	2024/CCJR
Reunião da Comissão em	2027
Presidente: Deputado (a) Julio Compos Relator (a): Deputado (a) DIESO Sum	5 _
Relator (a): Deputado (a) A ESD SUIN	ngrats
Relator (a). Beparado (a)	AND THE PERSON NAMED IN COLUMN TO TH
Voto Relator (a)	
D. la marage avenutes voto favorável à aprovac	ção do Projeto de Lei N.º 952/2024, de autoria do
Pelas razoes expostas, voto lavoravel a aprovaç	
Deputado Cláudio Ferreira.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	ator (a)
The Hold System Countries (National Countries	
Mem	bros (a)
IVICING	0103 (4)
	(//0111)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSS Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

5	19ª Reunião Ordinária Híb	orida	
Reunião	AND	Horário	14h30min
Data	22/10/2024	Horano	
Proposição	Projeto de Lei Nº 952/202	<u>.4</u>	
Autor (a)	Deputado Claudio Ferreira	a	

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	×					
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente				\boxtimes		
Deputado Dr. Eugênio						
Deputado Sebastião Rezende		\boxtimes		\boxtimes		
Deputado Thiago Silva		\boxtimes				
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos						
Deputado Dilmar Dal Bosco						
Deputado Fabio Tardin - Fabinho						
Deputado Beto Dois a Um						
Deputada Janaina Riva						
	SOMA TOTAL			4	0	0

membros com parecer favorável.

Consultora do Núcleo da CCJR